



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quarta Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

### ACÓRDÃO

**Classe** : **Agravo de Instrumento n.º 0014404-61.2011.8.05.0000**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Feira De Santana  
**Órgão** : Quarta Câmara Cível  
**Relator(a)** : **Antonio Pessoa Cardoso**  
**Agravante** : Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia  
**Advogado** : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)  
**Advogado** : Paulo Abbehusen Junior (OAB: 28568/BA)  
**Agravado** : Famfs - Fundacao de Apoio Ao Menor de Feira de Santana  
**Advogado** : Dilson Barbosa Campos (OAB: 6615/BA)

**Assunto** : Efeitos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAÇÃO QUE PRESTA SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA A MENORES CARENTES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014404-61.2011.805.0000-0**, de Feira de Santana, tendo como Agravante **COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA** e Agravado **FAMFS – FUNDAÇÃO DE APOIO AO MENOR DE FEIRA DE SANTANA**

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, e o fazem pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA** contra decisão prolatada nos autos da Ação Cautelar, Processo nº 0017638-05.2011.805.0080, em curso na Vara da Infância e Juventude de Feira de Santana, que impediu a agravante de praticar quaisquer atos que impliquem na suspensão do fornecimento de energia do imóvel da agravada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quarta Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

Inconformada, a ré interpôs o presente agravo com pedido de efeito suspensivo, alegando que a agravada encontra-se inadimplente, sendo justa a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por ser este, o exercício regular do seu direito.

Requer, assim, a suspensão dos efeitos da liminar, para que seja permitido a empresa suspender o fornecimento de energia, ante a impossibilidade de prestar o serviço sem a devida contra prestação.

Às fls. 63, foi indeferido o pedido de suspensão.

A agravada ofereceu contrarrazões ao recurso, às fls.66/69.

É o relatório.

A irresignação não merece provimento, seja porque a decisão recorrida bem considerou as peculiaridades do caso concreto, seja porque a respectiva conclusão encontra apoio seguro na jurisprudência do STJ.

Com efeito, da análise dos autos, vê-se que a agravada não nega sua situação de inadimplência, expondo, contudo, sua momentânea dificuldade financeira para pagar as contas de energia elétrica devido aos atrasos e burocracia para renovação dos convênios com o Governo do Estado. Demonstra que pretende pagar seu débito mas requer a não suspensão do fornecimento até que obtenha estabilidade econômica.

Ademais, há de se considerar que a agravada exerce atividades filantrópicas de assistência ao menor, as quais não devem ser privadas dos serviços públicos essenciais de água, luz e energia, sob pena de sérios prejuízos a Instituição e bem estar das crianças ali protegidas.

O estado de direito preserva a situação do menor carente e privado de recursos, haja vista o princípio constitucional de prioridade absoluta da criança e adolescente, (art.227 da CF), não podendo prevalecer o interesse privado sobre o bem maior da vida e proteção ao menor.

Não se está aqui a dizer que deverá a agravante prestar serviços sem contar prestação mas sim lançar mão de outros meios de cobrança que não a ameaça de suspensão do serviço da Fundação agravada, sobretudo diante da peculiaridade das atividades por ela prestadas.

Outrossim, o STJ já se manifestou no sentido de impedir o corte de energia como meio de cobrança de débitos pretéritos, senão vejamos recente julgado, de 07/07/2010, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quarta Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA PRETÉRITA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.*

*1. O recurso especial que aponta contrariedade aos arts. 165, 458, II e III, 463, II, 515, § §, e 535, II, do CPC , mas não demonstra especificamente como ocorreu tais violações, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.*

*2. O acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência de comprovação do desvio de energia em razão de suposta fraude no medidor de energia elétrica, analisou as provas constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.*

*4. A análise do mérito do recurso referente ao custo administrativo implica apreciação de dispositivos da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, a qual não se inclui no conceito de lei federal.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1117542/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)”.  
”*

Desta forma, reconhecida a fumaça do bom direito, o *periculum in mora* é evidente, por tratar-se da agravada de instituição que presta assistência a menores carentes, sendo inevitável os prejuízos com a paralisação dos seus serviços.

Assim, por todo o quanto aqui exposto e pelas razões acima, voto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quarta Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

pelo **IMPROVIMENTO** do presente agravo de instrumento.

Sala de Sessões,      de                      de 2012.

**PRESIDENTE**

**DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO**

**RELATOR**